



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. AS

Parecer n.º 94/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 137/2019 – Veto total aposto ao projeto de lei complementar n.º 09/2019, que “Altera o art. 60 da Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dalmar Dal Bosco

I – Relatório

O presente Veto Total foi lido no Plenário desta Casa de Leis em 10/12/2019, sendo recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos na data de 12/12/2019 e, ao ser encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 19/12/2019, nela aportando na mesma data, para que seja emitido o parecer acerca da matéria (fls.02 e 05v).

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 137/2019, aposto ao Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 09/2019, conforme ementa acima.

De acordo com o Autor da PLC, por esta se pretende acrescentar dispositivos à Lei Complementar (LC) n.º 269, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O mencionado acréscimo visa promover alterações no artigo 60, de modo a modificar a contagem de prazos processuais no âmbito daquele órgão, em conformidade com o novo Código de Processo Civil.

O presente PLC foi aprovado em 1ª e 2ª votações por esta Casa de Leis, sendo que esta CCJR emitiu parecer contrário à aprovação, sendo derrubado pelo voto da maioria dos membros presentes; em seguida, a Proposição foi encaminhada ao Senhor Governador do Estado, que a vetou integralmente sob o seguinte fundamento:

“Para tanto, constata-se que a proposição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade formal por invasão de atribuição do Tribunal de Contas do Estado, na medida em que a iniciativa para o processo legislativo que normatize a organização e funcionamento do TCE/MT é reservada ao próprio tribunal, nos termos dos arts. 73 e 96, I, da Constituição Federal, instituindo-o como órgão independente. Nesse diapasão, importa consignar que as regras do processo



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. AS

legislativo, em especial as que tratam da iniciativa de leis, por força do princípio da simetria, são de observância obrigatória para os Estados, Distrito Federal e municípios. Constata-se, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio expressamente escolheu não facultar ao Poder Legislativo a competência para iniciar proposta que trate da matéria aqui discutida, o que expõe o vício de inconstitucionalidade formal do referido Projeto de Lei. Além do mais, não obstante a conclusão acima, se verifica que o tema tratado nesse PLC 09/2019 não é ignorado pelo Tribunal de Contas, tramitando o processo nº 28906-0/2019 que tem como objeto a alteração do Regimento Interno do TCE/MT (Res. N 14/2007), conformando-se com o que dispõe o novo regramento processual civil.

(...)"

Feito esse relato e por força do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação passa à análise do Veto Total, pois este tem por fundamento jurídico a declaração de inconstitucionalidade da PLC.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa, em especial os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade de proposição aprovada pelo Parlamento Estadual.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos).*

Conforme explanado nas razões do Veto Total, o Senhor Governador apontou a presença do vício da inconstitucionalidade formal na Propositura.

A Constituição Federal (CF/88) apresenta regras que devem ser de observância obrigatória pelas demais Constituições Estaduais, ou seja, o tratamento dado ao Tribunal de Contas da União no



artigo 70 até o artigo 74 da CF/88 deve ser o parâmetro para os Tribunais de Contas de todos os Estados brasileiro, conforme dispõe o artigo 75 da Carta Magna, em conformidade com o princípio da simetria; vejamos o seu teor:

“Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios”.

Assim, o critério deve ficar intimamente vinculado ao modelo federal, tanto que o Supremo Tribunal Federal deixou isto bem claro na respeitável decisão monocrática do Ministro JOAQUIM BARBOSA abaixo transcrita, que traça um breve histórico e a conclusão de diversos acórdãos sobre o tema; vejamos os pontos que interessa para a conclusão deste parecer:

“(…) no julgamento plenário da ADI 4.416-MC/PA, de minha relatoria, ressaltei os seguintes aspectos no voto que proferi pelo deferimento da cautelar, plenamente aplicáveis ao caso sob exame:

“Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, afirmou que o modelo federal de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, é de observância compulsória pelos Estados, nos termos do caput do artigo 75 da Carta da República.

Nesse sentido, destaco das seguintes ementas:

'Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Tocantins. Emenda Constitucional nº 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembleia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas (§ 5º do art. 33) e atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, inciso XXVIII, e art. 33, inciso IX e § 1º). 3. A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes. (...)' (ADI 3.715-MC/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes) (grifos meus).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SIMETRIA OBRIGATÓRIA COM O MODELO NACIONAL.

(...)
3. É obrigatória a adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público que perante ele atua. Aplicação do princípio da simetria.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'exercício



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>11</u>
Rub. <u>AS</u>

privativo das funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas', constante do art. 106, inc. VIII, da Constituição do Mato Grosso e do art. 16, § 1º, inc. III, da Lei Complementar n. 27/1993 daquele mesmo Estado' (ADI 3.307/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia).

(...)

A Carta Federal, ao delinear o modelo de organização do Tribunal de Contas da União, extensível, de modo cogente e imperativo, à organização e composição dos Tribunais de Contas locais (...)" (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4812, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/12/2014, publicado em 02/02/2015 no Diário de Justiça eletrônico nº 021 e divulgado em 30/01/2015).

Assim, todo e qualquer critério que busque definir a estrutura orgânica e os seus procedimentos devem observar as normas de observância obrigatória contida na Carta Magna.

Dessa forma, pode-se inferir que os membros da Assembleia Legislativa do Estado não têm competência para dar início ao processo legislativo que normatize a organização e funcionamento do TCE. Além disto, a matéria trazida pela PLC é tema de regimento interno do próprio Tribunal.

Estas ilações vêm do teor do artigo 73 da CF/88, que estatui:

"Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96" – grifamos.

E o que diz o artigo 96 da CF/88, que deve ser aplicado no que couber ao TCE?

No artigo 96 da CF/88 é estabelecido o seguinte:

"Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" – negrito e grifos nossos.

Como se nota, a PLC em análise pretende indevidamente normatizar prazos processuais, pois este tema só pode ser discutido pelo Poder Legislativo se o processo legislativo for iniciado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Convém deixar registrado que o pleno do Tribunal de Contas, no exercício de sua competência normativa de forma unânime, acolhendo a demanda da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Mato Grosso (OAB/MT), aprovou a Resolução Normativa nº 6/2019 – TP, que tratou da



contagem dos prazos processuais (Processo n.º 28.9060/2019) modificando a forma de contagem dos prazos processuais, passando a considerar apenas os dias úteis.

Por todas essas razões, o Projeto de Lei Complementar não merece prosperar e, por isso, o Veto Total deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 137/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 07 de 01 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 137/2019 – Projeto de Lei Complementar n.º 09/2019 – Parecer n.º 94/2020
Reunião da Comissão em <u>07 / 01 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 137/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	(contra o veto)
	(contra o veto)
	(contra o veto)